



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.405 - RS (2011/0208523-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LENY TEIXEIRA MEIRELLES**
ADVOGADO : **SAULO TEIXEIRA MEIRELLES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Verifica-se que a recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, mormente no que tange à inexistência prescrição de pretensão executiva em face do princípio da *actio nata*. Assim, recai, na espécie, por analogia, a Súmula 283/STF.
3. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.
4. No que tange à suposta violação ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, verifica-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Com efeito, o eventual conhecimento do presente especial, neste ponto específico, demandaria o reexame fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Segundo Precedentes, *"a mora na citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciais, não pode ser imputada à parte quando ajuizada a ação no tempo adequado, nos moldes da Súmula 106/STJ"*.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.405 - RS (2011/0208523-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENY TEIXEIRA MEIRELLES
ADVOGADO : SAULO TEIXEIRA MEIRELLES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (e-STJ Fl. 416/419), consignando não configurada a alegada violação ao art. 2º-B da Lei 9.494/97; ao art. 1º do Decreto 20.910/32; ao art. 3º do Decreto-Lei 4.597/42; ao art. 197 a 204, todos do Código Civil; aos arts 219 e 617, ambos do Código de Processo Civil; ao art. 192 do CC; ao art. 189 do CC; e ao art. 730 do CPC, sob o argumento de que a despeito da fundamentação do especial, os motivos expostos na irresignação encontram os óbices contidos nas Súmulas 7, 106 e 211 deste Superior Tribunal.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 416):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados, verberando, também, que a matéria foi devidamente prequestionada e que as razões recursais não implicam no reexame do conteúdo probatório.

Por fim, o recorrente aduz que a matéria foi devidamente prequestionada, argumentando que o entendimento adotado pelo Corte *a quo* não pode prevalecer, *eis que há muito é cediço que em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF (sic).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.405 - RS (2011/0208523-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Verifica-se que a recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, mormente no que tange à inexistência prescrição de pretensão executiva em face do princípio da *actio nata*. Assim, recai, na espécie, por analogia, a Súmula 283/STF.
3. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.
4. No que tange à suposta violação ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, verifica-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Com efeito, o eventual conhecimento do presente especial, neste ponto específico, demandaria o reexame fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Segundo Precedentes, *"a mora na citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciários, não pode ser imputada à parte quando ajuizada a ação no tempo adequado, nos moldes da Súmula 106/STJ"*.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão ora impugnada não merece retoques, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial no que se refere aos arts. 189, e 197 a 204, todos do Código Civil, e artigos 219, 617 e 730, todos do CPC, ao artigo 2º-B da Lei 9494/97 e ao artigo 3º do Decreto 4597/42, pois constata-se que estes dispositivos não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

Ademais, no que tange à suposta violação ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, verifica-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, neste ponto específico, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 416/419):

"Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com base no artigo 544 do Código de Processo Civil, em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão resumido da seguinte maneira (e-STJ fl. 356):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Não tendo a parte exequente responsabilidade pela demora dos atos judiciais, especialmente quando dependem da ação do devedor, e tendo a mesma se mostrado diligente durante o decorrer do processo, inexistente a prescrição do direito de ação. Precedentes STJ.

Agravo de instrumento provido.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais restaram desacolhidos (fl. 378):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. DESACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEDAÇÃO.

- I - Inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição.
- II - Os embargos de declaração não se prestam para nova análise de matéria já decidida.
- III - As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se prestando a via tão-somente para prequestionamento da matéria.

Embargos de declaração desacolhidos.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação: a) ao artigo 2º-B da Lei 9.494/97, por entender que o marco inicial para contagem do prazo prescricional da execução se dá no trânsito em julgado do processo de conhecimento; b) ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, por entender que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram; c) ao artigo 3º do Decreto-Lei 4.597/42, eis que não há notícia nos autos de nenhum ato que em data anterior tenha importado na interrupção da prescrição; d) aos artigos 197 a 204, todos do Código Civil, e aos artigos 219 e 617, ambos do Código de Processo Civil, eis que não se tem conhecimento de nenhum ato praticado pela recorrida que caracterize interrupção ou de nenhuma das hipóteses de causas interruptivas e suspensivas da prescrição; e) ao artigo 192 do CC, eis que é vedada a inclusão de novas hipóteses de suspensão/interrupção da prescrição pelo julgador ou por convenção das partes; f) ao artigo 189 do CC, eis que a inércia da parte em fazer valer um direito seu resulta na perda desse direito; g) ao artigo 730 do CPC, eis que há o decurso do prazo de cinco anos para que a recorrida execute a Fazenda Pública.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à violação dos artigos 189, e 197 a 204, todos do Código Civil, e artigos 219, 617 e 730, todos do CPC, do artigo 2º-B da Lei 9494/97 e do artigo 3º do Decreto 4597/42, nota-se, da leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos dispositivos de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO INDESEJÁVEL – PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM* – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunamente.

2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.

3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.

4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

Ademais, quanto à suposta violação ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, verifica-se que foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que não houve decurso do prazo prescricional do direito da ação, por serem evidentes os impulsos da recorrida com vistas à efetivação do seu crédito. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 158/159):

Da análise dos autos, depreende-se que o trânsito em julgado ocorreu em 19/10/2000 (fl. 284), e a manifestação da autora pela execução se dá em 28/04/2004 (fl. 105), quando ainda não transcorrido o prazo recursal. Isto sem falar em outros impulsos de iniciativa da credora, demonstrando interesse para o desiderato o mais rápido possível.

Pode-se observar que após o trânsito em julgado a parte exequente tomou diversas providências para impulsionar o feito, inclusive tendo requerido a expedição de ofício à fonte pagadora para cumprimento da decisão de pagamento imediato das prestações vencidas desde o ajuizamento da ação (fl. 94).

Requisitou ainda a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo relativo a seu crédito (fl. 107).

Assim, mostra-se inadequado atribuir a demora na execução dos atos judiciais à parte autora, a qual se mostrou diligente durante todo o andamento processual, conforme se pode verificar na análise dos documentos que formam o presente instrumento.

A esse respeito, verifica-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

Partindo, então, da premissa de que o recorrente não fora displicente, e que a demora da execução não se deu por parte do recorrido, conclui-se que não há falar em prescrição no caso dos autos.

É que, de acordo com a jurisprudência firmada pelo STJ, a demora na citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciários, não pode ser imputada à parte quando ajuizada a ação no tempo adequado, nos moldes da Súmula 106 deste Tribunal, *in verbis*: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Vejam-se precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ.

1. A mora na citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciários, não pode ser imputada à parte quando ajuizada a ação no tempo adequado, nos moldes da Súmula 106/STJ.

2. A citação interrompe o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, à data da propositura da ação, mesmo nos casos em que inexistente a notificação prévia mencionada no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial provido. (REsp 730.264/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.3.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.

1. O termo final para que seja intentada ação civil pública contra ex-prefeito é, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.249/92, de cinco anos a contar do término do mandato.

2. É válida, para efeitos de interrupção da prescrição, a citação do réu em ação civil pública, ainda que o Juízo não tenha determinado a notificação prévia prevista no artigo 17 do mesmo diploma legal. Precedentes das Turmas de Direito Público desta Corte.

(...)

5. Recurso especial provido. (REsp 694.027/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11.9.2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS (ART. 23, I, DA LEI Nº 8.429/92). CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA DATA EM QUE OCORREU A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, §7º DA LEI 8.429/92). PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 696.223/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 3.3.2008) (...)'

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0208523-6

AgRg no
Ag 1.424.405 / RS

Números Origem: 102130581 10502863980 70030882526 70034598318 70038812905 70040165409

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : LENY TEIXEIRA MEIRELLES

ADVOGADO : SAULO TEIXEIRA MEIRELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : LENY TEIXEIRA MEIRELLES

ADVOGADO : SAULO TEIXEIRA MEIRELLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.